

A compreensão dos direitos fundamentais pelos acadêmicos da Universidade da Região de Joinville - *Campus* de São Bento do Sul

The understanding of fundamental rights by academics at the University of the Region of Joinville - São Bento do Sul Campus

Betsy Beuther¹
Jorge Rafael Matos²

Resumo: Este trabalho teve como escopo analisar a percepção que os acadêmicos da Universidade da Região de Joinville, do *Campus* São Bento do Sul, têm sobre os direitos fundamentais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana. Primeiramente, a pesquisa visou estabelecer um conteúdo básico de conhecimento empírico acerca dos direitos fundamentais, através de revisão bibliográfica nos mais recentes estudos publicados, tendo como alicerce a Constituição Federal. Posteriormente, elaborou-se um questionário de modo a abranger a pluralidade de direitos positivados na Constituição Federal, principalmente os dispostos nos artigos 5º e 6º, que se relacionam com o princípio da dignidade da pessoa humana. Este questionário foi aplicado aos acadêmicos por meio virtual, utilizando-se para tal, a plataforma do Google Forms. Por fim, após a tabulação e análise dos dados coletados, constatou-se que grande parte da população estudada de acadêmicos possui boa compreensão dos direitos fundamentais, sobretudo acerca dos direitos sociais. Houve equívocos na percepção de alguns direitos específicos, mas percebe-se que o maior *déficit* de informações se refere à falsa ideia de que existem pessoas não merecedoras de direitos fundamentais. As reflexões a partir desse resultado, permitem concluir que os acadêmicos se encontram munidos de satisfatório conhecimento sobre o tema, possibilitando seu comprometimento como cidadãos participativos e geradores de conhecimentos, embora mostra-se necessário maior disseminação de informações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, como qualidade intrínseca do ser humano.

Palavras-chave: direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana, Constituição Federal, cidadania, participação popular.

Abstract: The scope of this research was to analyze the perception that academics at the University of the Region of Joinville, on the São Bento do Sul Campus, have about fundamental rights, especially the principle of human dignity. First, the research aimed to establish a basic content of empirical knowledge about fundamental rights, through a literature review, having the Constitution of the Federative Republic of Brazil as its foundation. Subsequently, a questionnaire was elaborated in order to cover the plurality of rights affirmed in the Brazilian Constitution, which are related to the principle of human dignity, which was applied to academics via virtual means. Finally, after tabulating and analyzing the data collected, it was found that a large part of the studied population of academics has a

¹Acadêmica do curso de Direito, bolsista de iniciação científica da Univille, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1043111748044156>, e-mail: beuther.betsy@gmail.com

²Doutorando e mestre em direito, professor adjunto II da Universidade da Região de Joinville – Univille, membro do NEADH - Núcleo de Estudos e Atividades em Direito Humanos do *Campus* São Bento do Sul, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0220716246849816>, ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4168-2541>. Advogado. e-mail: jorgerafaelmatos@gmail.com

good understanding of fundamental rights, especially about social rights. There were mistakes in the perception of some specific rights, but it is clear that the greatest deficit of information refers to the false idea that there are people who do not deserve fundamental rights. The reflections based on this result allow us to conclude that academics are equipped with satisfactory knowledge on the subject, enabling their commitment as participatory citizens and generators of knowledge, although greater dissemination of information about the principle of human dignity is necessary.

Keywords: fundamental rights, human dignity, Brazilian Constitution, citizenship, popular participation.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 ocupou um lugar paradigmático na história do Brasil, ao pôr fim no período marcado pelo autoritarismo da ditadura militar e materializar no país um Estado Democrático de Direito, consagrando expressamente o princípio dignidade da pessoa humana como valor máximo da ordem jurídica, base de todos os direitos constitucionais, além de constituir-se em indubitável orientador das atividades estatais.

Dentre as inovações trazidas pela Magna Carta, destaca-se a maior proteção outorgada aos direitos fundamentais, positivados em razão de seu conteúdo e importância, mediante a inclusão destes no rol das cláusulas pétreas, de modo a impedir eventual supressão e erosão dos seus preceitos pela ação do poder constituinte derivado, ademais, a situação topográfica de onde se encontram, logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais, revela de forma clara e inequívoca que os direitos fundamentais se constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores da ordem constitucional.³

Os direitos fundamentais são, portanto, posições jurídicas concernentes à pessoa, seja em sua dimensão individual, coletiva ou social, conseqüentemente, ser cidadão neste regime democrático significa possuir um catálogo de direitos, entre os quais, o direito à participação, que desponta como recurso determinante na garantia dos direitos civis, políticos e sociais, de forma a assegurar um Estado voltado ao atendimento do mínimo existencial necessário para uma vida mais digna à sociedade.

Entretanto, a participação popular, para ser efetiva, demanda um conhecimento básico que permita ao cidadão construir um quadro referencial do

³SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

atual cenário brasileiro, qual seja, o combate a pandemia de coronavírus, a aplicação de decretos de limitação de locomoção e acesso, a consequente acentuação da pobreza e desigualdade social, as manifestações sociais contra o assassinato de jovens negros na periferia, entre outros, e atuar no sentido de exigir que os representantes expliquem as suas ações, mudem sua forma de agir ou mesmo alterem os objetivos das políticas públicas.

Sendo assim, este trabalho buscou investigar a percepção que os acadêmicos da Universidade da Região de Joinville, do *Campus* São Bento do Sul, têm sobre os direitos fundamentais, com especial ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de verificar o nível de absorção sobre o tema e identificar eventuais fragilidades, possibilitando a elaboração de ações concretas por meio de projeto de extensão para levar esse conteúdo aos acadêmicos e à comunidade. Com isso, cumpre-se o papel da universidade na relação entre educação e avanço do conhecimento, que contempla o tríplice alicerce de ensino, pesquisa e extensão.

2. Metodologia

O presente trabalho adotou como métodos principais o dedutivo e dialético, utilizando-se como métodos auxiliares o estatístico e o comparativo e se segmentou em três etapas para alcançar os objetivos propostos.

Primeiramente, na fase explanatória, buscou-se definir o conteúdo básico de conhecimento empírico acerca dos direitos fundamentais, como um mínimo necessário para que o cidadão comum, ora acadêmico do *Campus* São Bento do Sul, possa ser capaz de discutir ideias, repensar conceitos, produzir conhecimento e ter participação popular efetiva. Essa definição foi resultado de revisão bibliográfica apoiada nos estudos de Hannah Arendt, Norberto Bobbio, Flávia Piovesan, Fábio Comparato, e Ingo Sarlet. Nesta etapa também se delineou o formato de questionário a ser aplicado aos acadêmicos com a pretensão de medir aspectos de opiniões e percepções do público-alvo, e isso foi possível com a utilização do método da escala de Likert.

A seguir, iniciou-se fase de coleta de dados com a aplicação do questionário aos acadêmicos dos cursos oferecidos no *Campus* São Bento do Sul, de modo virtual, por meio da plataforma do Google Forms. Determinou-se onze questões, cada qual com cinco possibilidades de resposta em escala de opinião, que abrangeram conteúdo básico da multiplicidade de direitos fundamentais positivados

na lei máxima. A amostra homogênea de sujeitos questionados foi de 120, com nível de confiança de 85% e erro amostral de 6%.

Por fim, na fase de tratamento do material, os dados obtidos como questionário foram tabulados de acordo com a análise estatística descritiva e aplicou-se a técnica da análise de conteúdo, com uma abordagem qualitativa, conforme orientam Gonçalves *et al*⁴, para a interpretação das informações colhidas a fim de evidenciar os conteúdos latentes das informações. Com isso, houve a verificação a respeito da percepção dos acadêmicos sobre direitos fundamentais em relação ao conteúdo disposto na Constituição Federal em perspectiva com o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Resultados e Discussão

3.1 Direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana

Os direitos fundamentais surgiram da necessidade de proteção do indivíduo, do poder do Estado, especialmente com a concepção das constituições escritas. Estas estão diretamente ligadas à edição de declarações de direitos do homem, tais como a Declaração de Virgínia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem, proclamada pela Revolução Francesa de 1789, mas foi somente a partir da Segunda Guerra Mundial que houve o fortalecimento de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

A internacionalização dos direitos humanos aconteceu como resposta aos horrores praticados pelo regime nazista, que segundo Piovesan⁵ foi marcado pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana. A partir de então, a Declaração Universal dos Direitos Humanos emerge como necessidade de reconstrução dos direitos humanos como referencial e paradigma ético e político a ser observado no contexto mundial. Neste cenário, o maior direito passa a ser, nas palavras de Hannah Arendt⁶, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.

⁴GONÇALVES, Nelma Baldin *et al*. Fazendo pesquisa: do projeto à comunicação científica. 4. ed. Joinville: Editora Univille, 2014.

⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶ARENDRT, Hannah. Origens do totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. Companhia das Letras, 1990.

Depois disso, os direitos humanos passaram a ser reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional dos Estados, designando-se como direitos fundamentais, dessa forma há dupla proteção desses direitos, assumindo maior efetividade ao seu cumprimento.⁷ Além da função de proteger o indivíduo de possíveis arbitrariedades do poder público, é importante ressaltar que os direitos fundamentais também se prestam a coagir o Estado a tomar providências que impliquem em melhorias nas condições sociais dos cidadãos.

No Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se o Estado Democrático de Direito, que tem como essência a garantia do sistema de direitos fundamentais. Segundo Silva⁸, é possível conceituar os direitos fundamentais como aquelas prerrogativas e instituições consagradas pelo direito positivo objetivando a garantia de uma convivência digna, livre e igual de todos, sem as quais não é possível se realizar como pessoa, ou até mesmo, sobreviver, sendo, pois, direitos que devem ser reconhecidos e assegurados em relação a todo e qualquer indivíduo.

Assim, desde logo é importante destacar a íntima e indissociável vinculação entre os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente enunciado pelo art. 1º, inc. III, da Constituição Federal como princípio fundamental, na qualidade de norma embasadora e informativa não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica, seja ela constitucional ou infraconstitucional.⁹

Doutrinariamente, a dignidade da pessoa humana é conceituada como qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, de natureza irrenunciável e inalienável, de modo a constituir elemento qualificador do ser humano como tal e dele não pode ser destacado. Por conseguinte, o indivíduo torna-se merecedor de respeito e valorização por parte do Estado e do corpo social, o que, conseqüentemente, implica em um complexo de direitos e deveres fundamentais que tanto assegurem à pessoa proteção contra ato de cunho degradante e desumano, como também garantam as condições existenciais mínimas para uma

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em sociedade.

Em suma, o princípio normativo fundamental da dignidade da pessoa humana, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, e pressupõe o reconhecimento e proteção pelo Estado, de todas as suas dimensões de direitos. Destarte, do ponto de vista jurídico, a realização dos direitos fundamentais se trata da efetivação de um mínimo existencial, que representa a concretização da dignidade da pessoa humana¹⁰, não apenas para uma mera existência, e sim, para uma vida plena e feliz de todos os indivíduos humanos, com ou sem alguma potência para a racionalidade.

A Constituição Federal de 1988 trata em seu Título II dos direitos e garantias fundamentais, que são subdivididas da seguinte forma: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Sendo que a doutrina atual os classifica em direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão, baseando na ordem histórico-cronológica em que foram reconhecidos constitucionalmente.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são integrados pelos direitos individuais e políticos, são direitos de liberdade, frutos do pensamento liberal-burguês do século XVIII caracterizados por um cunho fortemente individualista. São os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional que, em grande parte, correspondem à fase inaugural do constitucionalismo ocidental, a saber o direito à vida, liberdade de locomoção, propriedade privada, igualdade perante à lei, etc.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão surgem a partir da terceira década do século XX, quando os Estados antes liberais, passam a consagrar os direitos sociais. Trata-se dos direitos sociais, econômicos, culturais e os direitos coletivos que cobram do Estado ações para proporcionar condições mínimas para uma vida com dignidade. São exemplos destes, o direito à moradia, educação, saúde, dentro outros.

Sobre os direitos fundamentais de terceira dimensão Ingo Wolfgang Sarlet¹¹ os descreve como os direitos de fraternidade ou de solidariedade, que trazem como

¹⁰ WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos, caracterizando-se, conseqüentemente como direito de titularidade transindividual. Esta dimensão de direitos engloba o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável qualidade de vida, paz e outros direitos difusos.

A quarta dimensão de direitos fundamentais decorrem da superação de um mundo bipolar, dividido entre capitalismo e comunismo, e também o fenômeno da globalização e os avanços tecnológicos. São direitos humanos que versam sobre o direito dos povos, a democracia e o direito ao pluralismo. Além disso, se incluem aos direitos de quarta dimensão o direito à vida em face dos avanços tecnológicos, com a proteção do patrimônio genético e a preservação do ser humano.¹²

Mister se faz ressaltar que, embora haja uma evolução histórica dos direitos fundamentais com diferentes dimensões, uma não exclui a outra, pelo contrário, as dimensões se complementam, de modo a formar um sistema aberto que possibilita a inclusão de novos direitos fundamentais conforme a evolução histórica humana, sempre lastreado na dignidade da pessoa humana.

Ainda, cabe salientar que, para manter sua força normativa, o Texto Constitucional previu institutos jurídicos de cunho assecuratório ou instrumental, com o objetivo de tornar eficaz os direitos declarados em seu corpo, bem como para proteção contra ataques à manutenção dos direitos fundamentais. A esses instrumentos jurídicos é que se reserva a expressão garantias dos direitos fundamentais.

Entre elas, encontram-se as garantias de rigidez constitucional dos direitos fundamentais, entendidas como preceitos que protegem os direitos fundamentais da intervenção modificadora ou supressora do legislador constitucional, criando um núcleo essencial intangível ou estabelecendo procedimentos diferenciados quando do processo de revisão.¹³

Tão importantes quanto, são as garantias judiciais dos direitos fundamentais, conhecidas como remédios constitucionais, que são meios de reclamar o restabelecimento de direitos fundamentais violados e omissões do Poder Público. São eles o *habeas corpus*, remédio jurídico atualmente utilizado para proteger a

¹² BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. Tendências do direito público no limiar de um novo milênio. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

¹³ SCHÄFER, Jairo Gilberto. As garantias dos direitos fundamentais, inclusive as judiciais, nos países do Mercosul. Revista de Informação Legislativa, a. 36 n. 142 abr./jun. Brasília, 1999.

liberdade de locomoção; o *habeas data*, para assegurar o acesso ou retificação de informações relativas a pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados governamentais, ou de acesso público; o mandado de segurança, para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso do poder quando não for cabível o uso do *habeas corpus* ou *habeas data*; o mandado de injunção, em caso de ausência de norma regulamentadora que torne viável o exercício do direito e liberdades constitucionais; a ação popular, que se trata de um típico instrumento de exercício da cidadania e; a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

3.2 Percepção dos direitos fundamentais e a participação social

Tal como a dignidade da pessoa humana, a cidadania é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal, e pode ser entendida sob vários ângulos de acordo com as condições históricas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais das sociedades¹⁴, sendo empregado de maneira mais frequente como o exercício de direitos e deveres por meio da participação.

A noção de cidadania, aqui entendida como direito de participação popular, não deve ser visto unicamente como a participação política na forma simplista e periódica do sufrágio, mas também no cumprimento e exigência de um rol de direitos fundamentais dela decorrente. Segundo Bobbio¹⁵, a representatividade democrática não é mais capaz de garantir o exercício pleno e os anseios da democracia, que dependem, incontestavelmente, da participação ativa do cidadão.

Percebe-se que a ideia de cidadania e gozo de direitos fundamentais restam atrelados à participação popular, logo, possuem intrínseca ligação ao controle social e democracia. Contudo, apesar da integral proteção conferida pelo Estado aos direitos fundamentais, e da possível exigência destes através da participação popular, os brasileiros não têm conhecimentos mínimos sobre acerca do tema.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. Traduzido por Marco Aurélio Nogueira. 11.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

Pandolfi¹⁶, em sua pesquisa “Lei, justiça e cidadania”, aduziu que o processo histórico brasileiro de afirmação da cidadania acarretou consequências na percepção que a população tem sobre os direitos fundamentais positivados em nossa Constituição. Isto porque, no Brasil, os direitos sociais foram incorporados por uma parcela da população durante a vigência do regime autoritário de Getúlio Vargas, período de cerceamento de direitos políticos e civis.

À vista disso, é possível perceber uma frequente associação entre os direitos de um modo geral e os direitos sociais, além da precariedade da cidadania, que parece transformar os direitos em um bem escasso, tornando-se, inclusive, objeto de disputa entre pessoas consideradas merecedoras e não-merecedoras dos direitos. Neste sentido, a percepção da população é que benefícios recebidos pelos não-merecedores representam uma privação ou um ônus para os demais membros da comunidade. Assim, contra as pessoas ou grupos sociais considerados beneficiários indevidos, justificam-se medidas restritivas para reduzir os benefícios, ou seja, para reduzir os direitos.¹⁶

Ora, se é por meio da participação social que a cidadania e os vínculos sociais são fortalecidos, garantindo-se a efetivação dos direitos fundamentais e possibilitando o comprometimento dos cidadãos com a administração pública, por óbvio, é de se imaginar não ser suficiente somente assegurar formalmente os direitos. É necessário que a população conheça, reconheça e possa usufruir dos seus direitos, pois apenas através de um conhecimento jurídico básico que cada cidadão pode resguardar seus próprios direitos fundamentais.

3.3 Compreensão dos direitos fundamentais pelos acadêmicos da Univille

Participaram da pesquisa acadêmicos de todos os cursos oferecidos no *Campus* da Univille de São Bento do Sul no período de aplicação: Administração, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Direito, Engenharia Mecânica, Gestão Comercial, Psicologia e Radiologia, sendo respondidos, ao todo, 120 questionários com questões que abarcaram a pluralidade de direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal de 1988.

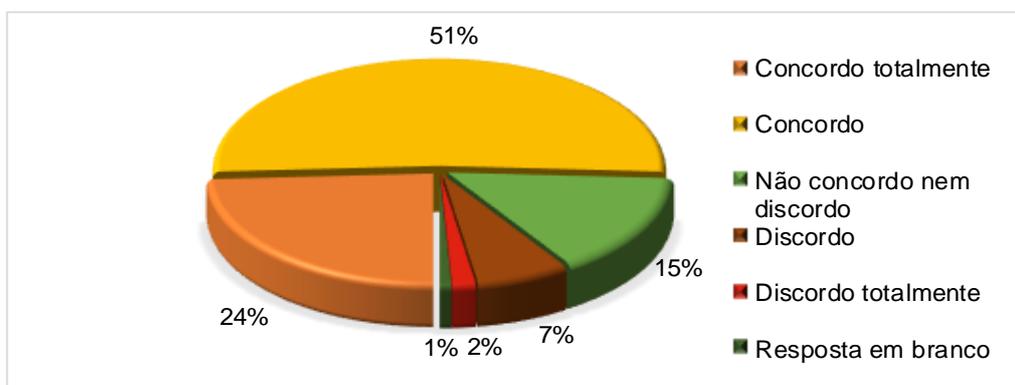
¹⁶ PANDOLFI, Dulce Chaves. Percepção dos direitos e participação social. In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSPAN, Mario; (Org.). Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

No que diz respeito à função exercida pelos direitos fundamentais na defesa do indivíduo contra eventuais arbitrariedades do Estado, bem como, quanto a obrigação estatal de assegurar o atendimento do mínimo existencial necessário à população para uma vida mais digna, os dados a seguir apontam que os acadêmicos possuem boa compreensão consoante ao estabelecido na Lei Máxima, sendo que 76% dos entrevistados concordam que os direitos fundamentais são aplicáveis contra intervenções do poder público na vida jurídica individual do cidadão e 92% manifestaram concordância sobre o Estado ter a obrigação de proporcionar ao cidadão saúde, educação e segurança.

Conforme gráficos adiante, parcela expressiva de 82% dos acadêmicos manifesta-se favorável ao direito de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura prévia. Este dado de percepção dos acadêmicos se revela de fundamental importância dentro do ambiente acadêmico, propício à discussão de multiplicidades de ideias e conceitos, onde a liberdade acadêmica e científica representa um instituto jurídico de grande relevância nas democracias constitucionais contemporâneas.

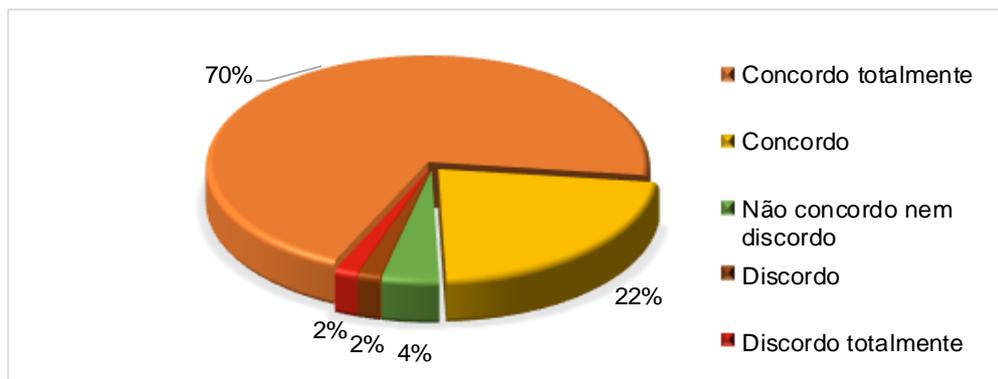
Os acadêmicos mostraram-se, na sua maioria (82%), favoráveis à seguridade social pública, e manifestaram-se contrários a diferença salarial entre homens e mulheres (87%), embora seja preocupante que 8% dos jovens acadêmicos ainda admitam concordar com essa prática expressamente condenada pela Constituição Federal no art. 7º, ao estabelecer a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo.

Gráfico 1 – Qual o seu nível de concordância com a afirmação de que os direitos fundamentais têm uma função de defesa do indivíduo, proibindo o poder público de interferir na vida jurídica individual do cidadão?



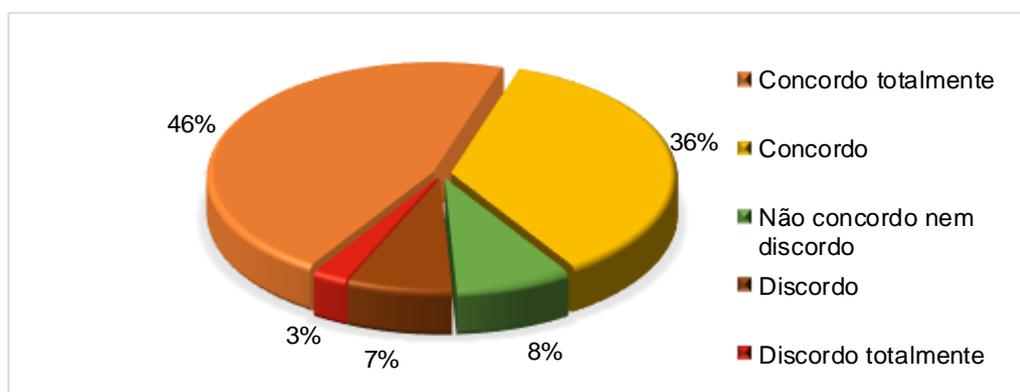
Fonte: primária (2021)

Gráfico 2 – Qual o seu nível de concordância sobre o Estado ter a obrigação de proporcionar ao cidadão saúde, educação e segurança?



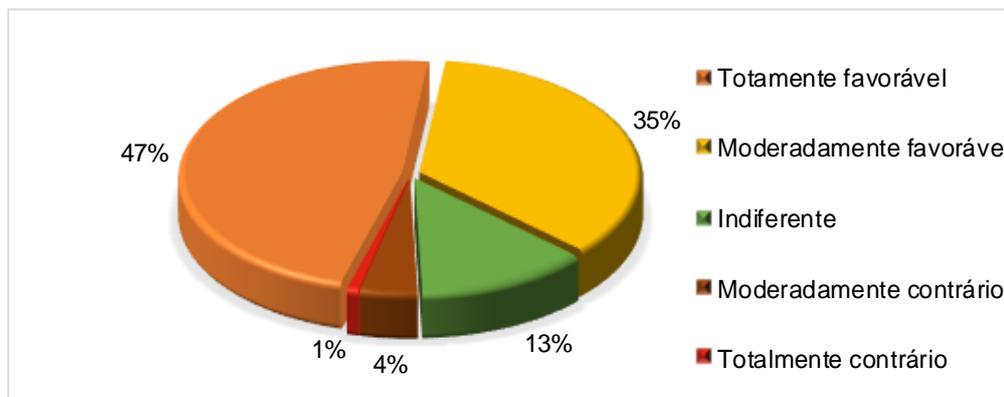
Fonte: primária (2021)

Gráfico 3 – Qual o seu nível de concordância sobre ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura prévia?



Fonte: primária (2021)

Gráfico 4 – Você é a favor da seguridade social pública?

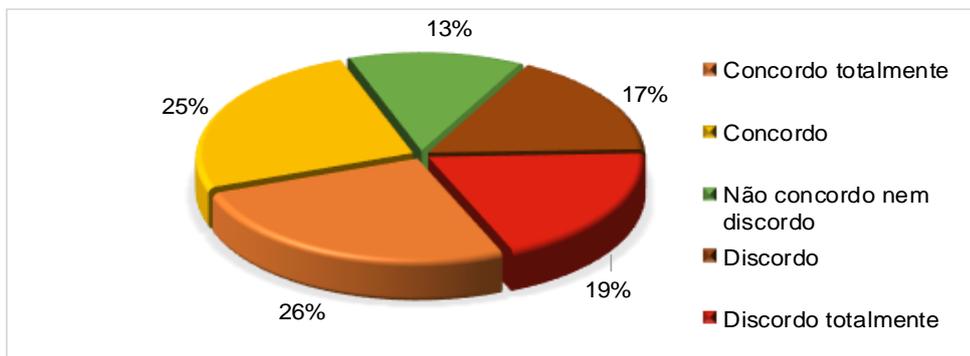


Fonte: primária (2021)

No tocante a reserva aos negros das vagas oferecidas nos concursos públicos, os dados deixam muito a desejar. Ainda que 51% dos acadêmicos concordem com as vagas reservadas à população negra em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta, é expressivo o número de alunos que manifestou discordância com o tema (36%) ou preferiram não se manifestar a respeito (13%), o que revela uma percepção deturpada de um direito constitucionalmente assegurado.

A desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio constitucional da isonomia, e se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, a fim de garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.¹⁷

Gráfico 5 – Qual o seu nível de concordância sobre a reserva aos negros das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta?



Fonte: primária (2021)

Os dados analisados apontaram outro direito fundamental de percepção bastante conflitante entre os acadêmicos, o direito de propriedade, este já protegido no Brasil desde sua primeira Constituição de 1824. O que chamou atenção foi a errônea percepção de parcela considerável dos acadêmicos de que a propriedade privada se constitui um direito absoluto, exclusivo e perpétuo, demonstrando o desconhecimento da previsão constitucional de que ela deve atender à sua função social.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017.

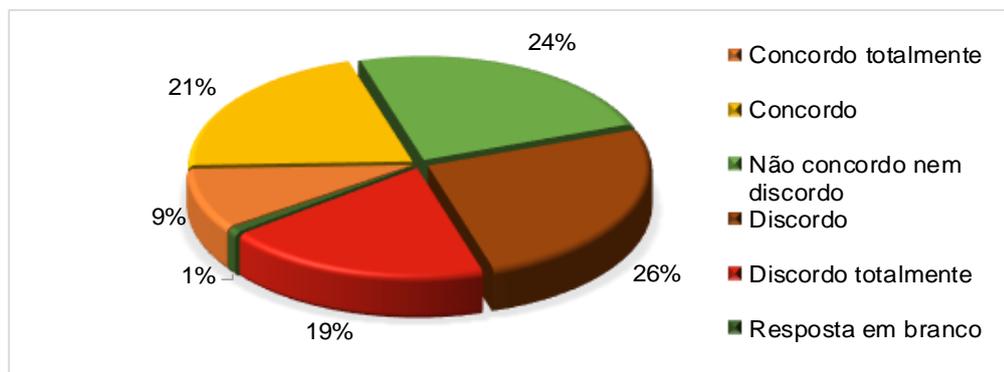
A função social da propriedade também está prevista no art. 5º, da Constituição Federal, quando fala que a propriedade deverá atender a sua função social e se trata de conceito jurídico aberto, ou seja, indeterminado, por abranger diversas situações, mas pode-se dizer que é uma obrigação inerente à propriedade de que seu uso atente, além dos interesses individuais do proprietário, ao interesse da coletividade. Desta forma, o princípio da função social aplicado à propriedade, pela Constituição, se constitui em dimensão inerente à dignidade da pessoa humana, à contribuição para o desenvolvimento nacional, bem como para a diminuição da pobreza e das desigualdades sociais¹⁸, considerando que a falta de uma moradia decente ou mesmo de um espaço físico adequado para o exercício de atividade profissional, evidentemente, acaba por comprometer os pressupostos básicos para uma vida com dignidade.

A partir daí, é possível se falar na aquisição da propriedade privada, atendendo-se aos requisitos legais, como manter a posse ininterrupta do bem de forma mansa e pacífica por tempo determinado, bem como diversos institutos jurídicos, por meio dos quais o poder público pode impor limitações à propriedade, como a requisição, desapropriação e o tombamento.

Aparentemente, 45% dos acadêmicos desconhecem, ou ao menos tem uma compreensão equivocada quanto as limitações impostas ao direito da propriedade, sendo que 24% dos alunos não manifestaram concordância ou discordância com o tema, relevando que menos da metade da população estudada conhecem efetivamente o direito fundamental à propriedade e a prerrogativa estatal de frear o exercício abusivo de um direito individual, especialmente quando há ameaça sobre direitos coletivos, interesse público, dignidade da pessoa humana ou a democracia.

¹⁸ GONDINHO, André Osório. Função Social da Propriedade. Problemas de Direito Civil Constitucional. Organização Gustavo Tepedino, São Paulo: Editora Renovar, 2000.

Gráfico 6 – Qual o seu nível de concordância sobre a possibilidade de um indivíduo se tornar proprietário de um imóvel de outra pessoa, pelo fato de manter a posse ininterrupta do bem de forma mansa e pacífica por tempo determinado?



Fonte: primária (2021)

Sem dúvidas, as questões mais polêmicas que revelaram discordância dos acadêmicos sobre preceitos constitucionais são as relativas aos direitos civis com aplicação na esfera criminal. Ao que parece, parte dos acadêmicos faz uma clara distinção entre pessoas ou grupos sociais considerados beneficiários indevidos de direitos fundamentais, aos quais se justificam medidas restritivas para reduzir os seus direitos, vez que poucos discordam dos direitos fundamentais sociais, mas há significativa discordância quando se trata do exercício de direitos fundamentais por pessoas que cometem crimes.

Os acadêmicos foram questionados a respeito do direito fundamental assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, LVII, de toda pessoa ser considerada inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e os dados apontam que 22% dos estudantes manifestam discordância com tal direito, sendo que destes, 5% manifestaram discordar totalmente do enunciado, e ainda, 21% dos acadêmicos não concordam nem discordam da garantia constitucional de presunção de inocência. Com isso, o que se percebe é que paira a ideia de procrastinação da justiça, que leva muitos a divergirem deste princípio basilar de tutela da liberdade individual.

Não obstante, essa garantia fundamental assegura ao acusado um julgamento justo, respeitando-se o devido processo legal, por conseguinte, o reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe sentença condenatória transitada em julgado. Antes deste marco, o acusado é presumivelmente inocente, cabendo à acusação o ônus probatório desta

demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade.¹⁹

À população estudada também foi perguntado sobre a possibilidade de agentes policiais adentrarem de forma forçada em domicílio, para obtenção de provas de um crime, sem mandado judicial, o que dividiu opiniões entre os acadêmicos. A maioria (56%) se mostrou contrária com esta violação de direito fundamental, entretanto, para 32% dos alunos, esta seria uma prática moderadamente aceitável, sendo que 7% dos entrevistados se mostraram totalmente favoráveis.

A Magna Carta estabeleceu no art. 5º, XI, a inviolabilidade de domicílio como direito fundamental do indivíduo, sendo que há várias definições para o termo domicílio em nossa ordem jurídica, que confere sentido amplo a expressão. No entanto, este direito não se reveste de natureza absoluta, pois há situações que autorizam a entrada em domicílio de terceiro, haja vista que a própria norma reguladora traz restrições de duas ordens, exclusões apriorísticas da área de proteção nas três primeiras hipóteses definidas pelo constituinte, quais sejam, em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, e limitação a *posteriori* no caso da quarta hipótese da determinação judicial.²⁰

Neste contexto, não sendo caso das hipóteses de exceção, as provas obtidas por meio da medida invasiva, ou seja, pela entrada forçada por autoridade policial sem mandado judicial, são provas ilícitas, bem como todas as que delas decorreram. Consoante a este entendimento já decidiu o STF, em Tema 280 de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.²¹

Por fim, a pesquisa aponta que, em que pese 62% dos acadêmicos manifestem discordância com o a frase “bandido bom, é bandido morto”, 19% dos

¹⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015.

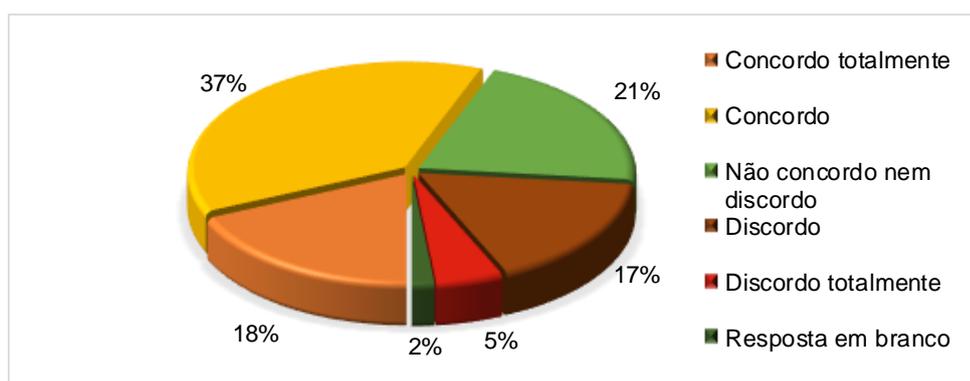
²⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 603616 / RO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016.

entrevistados externaram apoio à esta expressão que representa grave violação dos direitos civis, entre eles um de fundamental importância para a existência de uma sociedade democrática, a integridade física das pessoas. Percebe-se, ainda que 19% dos alunos disseram não concordar, nem discordar da frase, o que demonstra indiferença quanto a restrições de direitos para quem comete infração penal, e revela a incompreensão por parte dos acadêmicos no que concerne ao próprio conceito de dignidade da pessoa humana, como qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração.

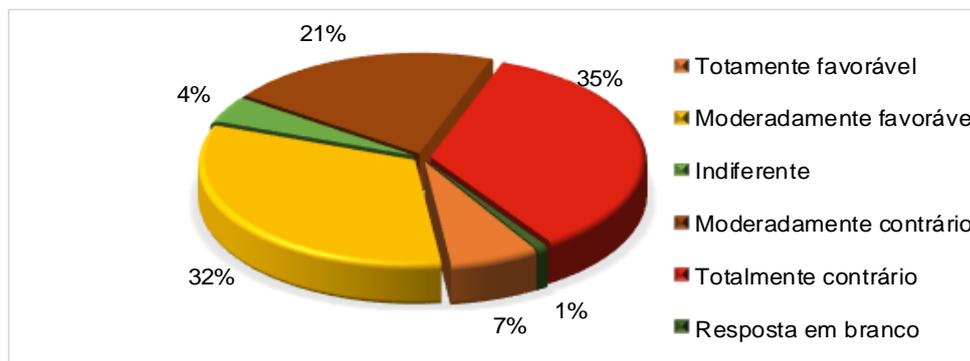
Embora o condenado perca o seu direito à liberdade de ir e vir, não deixa de ser pessoa, um indivíduo dotado de direitos, à quem se deve garantir a integridade física e moral, e o fato de 38% dos acadêmicos não manifestarem expressa contrariedade com este clássico chavão, “solução” rasa e simplista para a violência e criminalidade, é razão para se constatar desempenho abaixo das expectativas no que tange ao entendimento dos estudantes do que vem a ser dignidade da pessoa humana, ou ao menos, revela a falha percepção de que é possível que o indivíduo perca seu *status* de pessoa humana e passe a ser considerado uma coisa, sem garantia de direitos fundamentais.

Gráfico 7 – Qual o seu nível de concordância sobre toda pessoa ser considerada inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória?



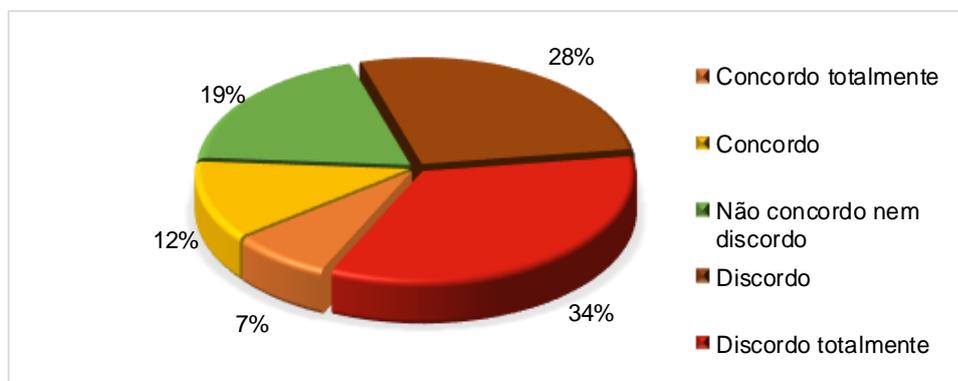
Fonte: primária (2021)

Gráfico 8 – Você é a favor da entrada forçada em domicílio pela polícia, para obtenção de provas de um crime, sem mandado judicial?



Fonte: primária (2021)

Gráfico 9 – Qual o seu nível de concordância com a frase “bandido bom, é bandido morto”?



Fonte: primária (2021)

4. Conclusão

O presente artigo procurou investigar a compreensão dos acadêmicos do *Campus* São Bento do Sul acerca dos direitos fundamentais, bem como o princípio normativo da dignidade da pessoa humana. Os dados obtidos pela pesquisa permitem afirmar que os universitários possuem boa compreensão dos direitos fundamentais, principalmente a respeito dos direitos sociais, bem assimilados pelos estudantes como sendo aquelas garantias a serem proporcionadas pelo Estado visando assegurar o mínimo para uma existência digna.

Constatou-se equívocos de compreensão em alguns direitos específicos, tais como a aplicação da função social ao direito da propriedade, bem como o tratamento equânime destinado à população negra para ocupação de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta.

Quanto aos direitos civis, a sua afirmação e universalização encontra certa dificuldade de percepção. É patente, por parte da população estudada, a distinção

entre pessoas consideradas merecedoras e não-merecedoras dos direitos fundamentais, e ainda permanece a ideia de que criminosos devem ter restringidas as garantias constitucionais.

Destarte, pode-se dizer os acadêmicos, em sua grande maioria, encontram-se munidos de satisfatório conhecimento sobre direitos fundamentais, possibilitando seu comprometimento como cidadãos participativos e produtores de novos conhecimentos. Ainda assim, a educação em direitos fundamentais se mostra de essencial importância dentro da universidade para a efetivação de uma mudança cultural tão necessária para a formação de cidadãos mais humanitários e conscientes de que direitos fundamentais são inerentes a todos para uma vida com dignidade.

Em suma, tem-se a expectativa de que o conteúdo desta pesquisa possa municiar o Núcleo de Estudos e Atividades em Direitos Humanos - NEADH para desenvolver atividades, declarações e publicações buscando ampliar os conhecimentos dos acadêmicos no tema e para levar esse conteúdo à comunidade.

5. Referências

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. Companhia das Letras, 1990.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Traduzido por Marco Aurélio Nogueira. 11.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 603616 / RO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

GONÇALVES, Nelma Baldin *et al.* **Fazendo pesquisa**: do projeto à comunicação científica. 4. ed. Joinville: Editora Univille, 2014.

GONDINHO, André Osório. **Função Social da Propriedade**. Problemas de Direito Civil Constitucional. Organização Gustavo Tepedino, São Paulo: Editora Renovar, 2000.

PANDOLFI, Dulce Chaves. **Percepção dos direitos e participação social**. In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSPAN, Mario; (Org.). Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **As garantias dos direitos fundamentais, inclusive as judiciais, nos países do Mercosul**. Revista de Informação Legislativa, a. 36 n. 142 abr./jun. Brasília, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015.

WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.